

REGULAMENTO (UE) 2022/1392 DA COMISSÃO
de 11 de agosto de 2022
que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 12

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão ⁽²⁾, foram adotadas certas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes em 15 de outubro de 2008.
- (2) Em 7 de maio de 2021, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou uma versão revista da Norma Internacional de Contabilidade IAS 12 *Impostos sobre o rendimento*. A alteração clarifica a forma como as empresas devem contabilizar os impostos diferidos sobre transações como locações e obrigações de descomissionamento e visa reduzir a diversidade no relato de ativos e passivos por impostos diferidos sobre locações e obrigações de descomissionamento.
- (3) Em consequência da alteração da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* foi também alterada, a fim de assegurar a coerência entre ambas as normas.
- (4) Na sequência da consulta junto do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa, a Comissão concluiu que a alteração da IFRS 12 *Impostos sobre o Rendimento* satisfaz os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) A Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12 *Impostos sobre o Rendimento* é alterada como estabelecido no anexo do presente regulamento;
- 2) A Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* é alterada em conformidade com a alteração da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, como estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar as alterações referidas no artigo 1.º o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro iniciado em ou após 1 de janeiro de 2023.

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação

Emendas à IAS 12

Emendas à IAS 12 Impostos sobre o rendimento

São emendados os parágrafos 15, 22 e 24. São aditados os parágrafos 22A e 98J-98L.

Reconhecimento de Passivos por Impostos Diferidos e de Ativos por Impostos Diferidos

Diferenças Temporárias Tributáveis

15. **Um passivo por impostos diferidos deve ser reconhecido relativamente a todas as diferenças temporárias tributáveis, exceto na medida em que o passivo por impostos diferidos resulte:**

- a) **do reconhecimento inicial do *goodwill*; ou**
- b) **do reconhecimento inicial de um ativo ou passivo numa transação que:**
 - i) **não constitui uma concentração de atividades empresariais;**
 - ii) **no momento da transação, não afeta o lucro contabilístico nem o lucro tributável (perda fiscal); e**
 - iii) **no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes.**

...

Reconhecimento inicial de um ativo ou passivo

22. Uma diferença temporária pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo ou passivo, por exemplo, se parte ou todo o custo de um ativo não for dedutível para efeitos fiscais. O método de contabilização de uma tal diferença temporária depende da natureza da transação que conduziu ao reconhecimento inicial do ativo ou passivo:

- a) numa concentração de atividades empresariais, uma entidade reconhece qualquer passivo ou ativo por impostos diferidos, o que afeta a quantia do *goodwill* ou do ganho com a compra a preço baixo que reconhece (ver o parágrafo 19);
- b) se a transação afetar o lucro contabilístico ou o lucro tributável, ou resultar em diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes, uma entidade reconhecerá qualquer passivo ou ativo por impostos diferidos e reconhecerá o resultante gasto ou rendimento por impostos diferidos na demonstração dos resultados (ver parágrafo 59);
- c) se a transação não for uma concentração de atividades empresariais, não afetar nem o lucro contabilístico nem o lucro tributável e não resultar em diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes, uma entidade, na ausência da isenção prevista nos parágrafos 15 e 24, reconhecerá o passivo ou ativo por impostos diferidos daí resultante e ajustará a quantia escriturada do ativo ou passivo pela mesma quantia. Tais ajustamentos tornarão as demonstrações financeiras menos transparentes. Por isso, esta norma não permite que uma entidade reconheça o passivo ou ativo por impostos diferidos daí resultante, quer no reconhecimento inicial, quer subsequentemente (ver exemplo adiante). Para além disso, uma entidade não reconhece alterações subsequentes no passivo ou ativo por impostos diferidos não reconhecido enquanto o ativo é depreciado.

...

22A Uma transação que não seja uma concentração de atividades empresariais pode conduzir ao reconhecimento inicial de um ativo e de um passivo e, no momento da transação, não afetar o lucro contabilístico nem o lucro tributável. Por exemplo, à data de início de uma locação, um locatário reconhece normalmente o passivo da locação e a quantia correspondente como parte do custo de um ativo sob direito de uso. Dependendo da legislação fiscal aplicável, podem surgir diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes no reconhecimento inicial do ativo e do passivo numa tal transação. A isenção prevista nos parágrafos 15 e 24 não se aplica a tais diferenças temporárias e uma entidade reconhece qualquer passivo e ativo por impostos diferidos daí resultante.

...

Diferenças temporárias dedutíveis

24. Um ativo por impostos diferidos deve ser reconhecido relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada, a não ser que o ativo por impostos diferidos resulte do reconhecimento inicial de um ativo ou passivo numa transação que:
- a) não constitui uma concentração de atividades empresariais;
 - b) no momento da transação, não afeta o lucro contabilístico nem o lucro tributável (perda fiscal); e
 - c) no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis equivalentes.

...

Data de eficácia

...

- 98J O documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação*, emitido em maio de 2021, emendou os parágrafos 15, 22 e 24 e aditou o parágrafo 22A. Uma entidade deve aplicar estas emendas em conformidade com os parágrafos 98K-98L aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.
- 98K Uma entidade deve aplicar o documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação* às transações que ocorram no início ou após o início do primeiro período comparativo apresentado.
- 98L Uma entidade que aplique o documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação* deve igualmente, no início do primeiro período comparativo apresentado:
- a) reconhecer um ativo por impostos diferidos — na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada — e um passivo por impostos diferidos relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:
 - i) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e
 - ii) passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes e as correspondentes quantias reconhecidas como parte do custo do ativo relacionado; e
 - b) reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das emendas como um ajustamento ao saldo de abertura dos resultados retidos (ou de outro componente do capital próprio, conforme apropriado) nessa data.

Emendas à IFRS 1 Adoção Pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro

É aditado o parágrafo 39AH. No apêndice B, o parágrafo B1 é emendado e são aditados o parágrafo B14 e o respetivo título.

Data de eficácia

...

- 39AH O documento *Impostos diferidos relacionados com ativos e passivos decorrentes de uma única transação*, emitido em maio de 2021, emendou os parágrafos B1 e aditou o parágrafo B14. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

...

Apêndice B

Exceções à aplicação retrospectiva de outras IFRS

O presente apêndice faz parte integrante da IFRS.

B1 Uma entidade deve aplicar as seguintes exceções:

...

g) empréstimos estatais (parágrafos B10-B12);

h) contratos de seguro (parágrafo B13); e

i) impostos diferidos relacionados com locações e passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes (parágrafo B14).

...

Impostos diferidos relacionados com locações e passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes

B14 Os parágrafos 15 e 24 da IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento* isentam uma entidade do reconhecimento de um ativo ou passivo por impostos diferidos em determinadas circunstâncias. Não obstante essa isenção, na data de transição para as IFRS uma empresa que as adote pela primeira vez deve reconhecer um ativo por impostos diferidos — na medida em que seja provável que exista um lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser usada — e um passivo por impostos diferidos relativamente a todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:

a) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e

b) passivos por descomissionamento, restauro e semelhantes e as correspondentes quantias reconhecidas como parte do custo do ativo relacionado.
